



OF. EXT.
Nº 221/2016
GAB. PRES.

Salvador, 05 de outubro de 2016.

A Sua Excelência a Senhora

EDIENE SANTOS LOUSADO

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia

Procuradora Geral de Justiça

5ª Avenida do CAB, nº 750

Salvador-BA-CEP 41.745-004

Senhora Procuradora Geral,

Apresentando respeitosos cumprimentos, a Associação do Ministério Público do Estado da Bahia (AMPEB) vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue, à vista do resultado da Sessão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público da Bahia na data de ontem no Procedimento SIMP n. 003.0.124536/2014, acerca da proposta de aferição do merecimento para fins de movimentação na carreira dos Membros desta Instituição.

O procedimento em questão abarcava sugestão de critérios objetivos a serem definidos pelo Egrégio Conselho Superior para aferição do mérito dos candidatos habilitados à movimentação na carreira, sendo o procedimento de iniciativa da AMPEB, datada de 03/01/2014, trazendo as conclusões apresentadas pela comissão especialmente formada a esse fim, composta de Membros do MPBA que realizaram estudos e coletaram sugestões da classe, por e-mail e reunião pública.

Em breve síntese, o procedimento foi distribuído ainda na anterior composição do Conselho Superior, em que foram realizadas diligências. Houve redistribuição a partir da posse da atual composição do Conselho, em dezembro de 2014, seguida de diligências e apresentação de voto favorável do relator, que acresceu à proposta algumas sugestões.



Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

Houve pedido de vista e determinação de novas diligências, inclusive audiência pública dos Membros para apresentação de outras contribuições, em dezembro de 2015, o que também ocorreu via e-mail e Coordenações Regionais.

Ultimadas as derradeiras diligências, o procedimento foi pautado e analisado na sessão de ontem, 04/10/2016, com apresentação de minuta de Resolução no voto vista.

No entanto, **não houve análise de mérito** em virtude do **acolhimento, por maioria**, da **preliminar** aventada pela Corregedoria Geral, sustentando a **necessidade de prévia alteração legislativa** autorizadora ao Conselho Superior da fixação dos critérios objetivos da análise de merecimento, que albergasse a produtividade, dentre os demais critérios.

Diante da apontada deliberação do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, e considerando, portanto, a ***“inexistência de especificação de critérios valorativos que permitam diferenciar os Membros do Ministério Público inscritos”*** nos editais para movimentação na carreira, torna-se **imperiosa a aplicação imediata do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CNMP n. 02/2005**, para que ***“sejam indicados aqueles de maior antiguidade na entrância ou no cargo”***.

Deve-se salientar que a **Resolução CNMP n. 02/2005, datada de 21 de novembro de 2005**, e que “dispõe sobre os critérios objetivos e o voto aberto e fundamentado nas promoções e remoções por merecimento de membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados”, **determinava o prazo de 120 dias** para que os **Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos editassem atos administrativos disciplinando a valoração objetiva de critérios**, para efeito de promoção e remoção por merecimento, argumento suscitado por esta Associação de Classe na sessão de ontem.

Em virtude da deliberação do Conselho Superior do MP BA, **por maioria**, entendendo necessária prévia alteração legislativa com a definição de critérios sobre a matéria, **permanece a ausência, no âmbito do MP BA**, de ***“ato administrativo que***



Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

discipline a valoração objetiva dos critérios para efeito de promoção e remoção por merecimento dos Membros”, em descompasso com a determinação do CNMP há mais de 10 anos, uma vez que a Resolução CNMP n. 02/2005, de 21/11/2005, determinava a edição de ato normativo sobre a matéria em 120 dias.

Urge assim a aplicação imediata do único do artigo 4º da aludida Resolução CNMP, para que **sejam indicados aqueles de maior antiguidade** na entrância ou no cargo, **enquanto persistir a “inexistência de especificação de critérios valorativos que permitam diferenciar os Membros do Ministério Público inscritos”**.

Deve-se destacar, todavia, que por disciplina constitucional (artigo 93, II, a) c/c artigo 129, §4º), reproduzida na Lei Complementar n. 11/1996 (art. 115, §1º) e observada também na Resolução n. 02/2005 do CNMP (parágrafo único do artigo 2º), há que se preservar a situação jurídica consolidada dos Membros que já tenham figurado por 3 vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Gizadas tais considerações, **em virtude da deliberação do Conselho Superior** pela não edição, por ora, de ato normativo com critérios objetivos para aferição do merecimento, **requer a AMPEB a aplicação imediata do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução CNMP n. 02/2005**, para que **sejam indicados aqueles de maior antiguidade** na entrância ou no cargo, ressalvada a situação jurídica já consolidada daqueles que figuraram por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Atenciosamente, renovando votos de estima, respeito e elevada consideração,

JANINA SCHUENCK BRANTES SACRAMENTO
Presidente da AMPEB